

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001928/95-34
Recurso nº. : 14.972
Matéria : IRPF – Exs.: 1991 a1993
Recorrente : FELIZBELO MARTINS ANDRÉ
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.601

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Exs.: 1994 a 1996. Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributados, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELISBELO MARTINS ANDRÉ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.001928/95-34
Acórdão nº : 106-10.601
Recurso nº. : 14.972
Recorrente : FELISBELO MARTINS ANDRÉ

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração para exigência do imposto de renda da pessoa física, nos exercícios de 1991, 1992 e 1993, anos base de 1990, 1991 e 1993 respectivamente.

O contribuinte foi intimado à fls. 25/26 dos autos para comprovar aquisições e alienações de imóveis, apresentar extratos bancários de contas correntes, e de aplicações financeiras, créditos contra terceiros e resultados de atividade rural e preencher planilhas de aplicações e recursos relativamente aos anos base de 1989 a 1992.

Com base nos elementos apresentados foram elaboradas, às fls. 190 a 261, as planilhas de origens e aplicações de recursos, pela própria fiscalização, apurando acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de dezembro de 1990, março, novembro e dezembro de 1991 e agosto de setembro de 1992, conforme descrito no auto de infração à fl. 267.

Foi agravada a multa de ofício pelo fato de o contribuinte não ter elaborado as planilhas de origens e aplicações de recursos, objeto da intimação.

Em sua impugnação alegou não houve omissão de rendimentos, que suas declarações apontam superávit e que inexistente obrigação de escriturar livro caixa e que a declaração é anual. Contesta ainda a aplicação das multas alegando que sempre procurou atender às intimações e que não cabe o agravamento uma vez que o não atendimento se deu a impossibilidade material, além de não ter obrigação legal de preencher planilhas de movimentação financeira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001928/95-34
Acórdão nº : 106-10.601

A decisão recorrida, fls. 288 a 296, manteve parcialmente o lançamento ao considerar o saldo de disponibilidades em um mês como recurso para o mês subsequente, dentro do mesmo ano base, e aplicar o disposto na IN 46/97. Cancelou o agravamento da multa por não identificar nos autos a necessidade do preenchimento da planilhas pelo contribuinte, e que tal fato não prejudicou o ato praticado pelo autuante. Procedeu ainda a redução do percentual da multa em face do artigo 44, I da Lei 9.430/96, e a exclusão da TRD entre fevereiro e julho de 1991.

Cientificado da decisão em 10/11/97, conforme aviso de recebimento à fl. 300 verso, apresentou recurso em 01/12/97, alegando inicialmente cerceamento do direito de defesa porque a disposição da lei que se fundamenta o auto de infração não foi feita de forma clara e precisa. Capitulou-se genericamente fazendo uma abrangência total de todos os parágrafos do artigo 6º da Lei 8.021/90, isto porque não há disposição expressa que permita esta forma de arbitramento.

Alega ainda que o auto de infração não contém o fundamento legal específico que autoriza o levantamento à maneira como foi realizado. Que além da ofensa ao princípio da legalidade feriu-se também a Constituição ao exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça.

Que o procedimento fiscal não tem apoio na lei de regência, ao contrário está ferindo o seu texto e a sua substância porque exige imposto baseado pura e simplesmente na vontade do administrador, sobrepondo a vontade de Lei, comportando pois, anulação.

Prossegue afirmando que a presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei, cabendo à fiscalização, no caso de eventuais indícios de desvio de receita, o ônus da prova. Somente é certa a dívida fiscal que tenha sido provada por meio de procedimento cercado de todos os requisitos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001928/95-34
Acórdão nº : 106-10.601

Cita alguns acórdãos que tratam de presunção de receita.

Afirma ainda que descabe a presunção de que as parcelas consideradas omissão de rendimentos possam ser rendimentos omitidos ao tributo; que esses valores estão cobertos e compreendidos pela capacidade financeira demonstrada nas declarações de rendimentos. Alega que o fisco limitou-se a levantar o caixa mensal do recorrente tomando o saldo negativo em cada mês como rendimento tributável. Alega que não há determinação qualquer para que o contribuinte mantenha registros ou escrituração, e sem um registro sistemático é impossível reconstituir a vida financeira de qualquer cidadão.

De acordo com o artigo 6º da Lei 8.021/90, o que pode ser presumido está delimitado no próprio texto, ou seja, que a renda presumida, base do arbitramento, deve ser aquela decorrente de uma comprovação anterior, dos sinais exteriores de riqueza. Não foi apurado que o recorrente teve gastos de viagens, muito menos em excesso, ou que gastou de forma incomum em automóveis, iates, cavalos de corrida, casa de campo, apostas, festas, jogo, banquetes, etc., logo não existem sinais exteriores de riqueza que motivem a aplicação do citado artigo. Os saldos negativos de determinados meses do ano, ditos sem origem, constituem verdadeiro arbítrio fiscal.

A prova de aferição dos corretos rendimentos são as declarações entregues. Demonstrada a cobertura do aumento patrimonial pelos elementos declarados, os rendimentos estão inequivocamente provados. É possível exigir-se o pagamento do imposto de renda mensalmente sobre o rendimento antes do término do período base, contudo a revisão só poderá ocorrer após o encerramento para a entrega da declaração de ajuste considerando-se a posição final do ano base encerrado. O fato gerador do imposto de renda é complexo só se aperfeiçoando ao término do período base de sua formação e que de acordo com a análise da variação patrimonial do movimento financeiro anual do recorrente não se verifica aumento patrimonial incompatível com os rendimentos declarados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001928/95-34
Acórdão nº : 106-10.601

O presente processo não foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em face do disposto na Portaria n.º 0189/97 que dispõe que a PFN oferecerá contra razões nos processos onde o crédito tributário exigido no lançamento principal, na data da interposição do recurso, for superior a R\$500.000,00

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.001928/95-34
Acórdão nº : 106-10.601

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto a partir de elementos informados pelo contribuinte.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente a autuação, considerando o saldo de disponibilidades em um mês como recurso para o mês subsequente, dentro do mesmo ano base, e aplicando o disposto na IN 46/97.

Em seu recurso, o contribuinte contesta a sistemática de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto alegando inicialmente, cerceamento do direito de defesa porque a disposição legal não foi feita de forma clara e precisa. Alegou também, falta de base legal para tal procedimento além de e que as parcelas apontadas como omissão estão cobertas pela capacidade financeira demonstrada nas declarações de rendimentos apresentadas.

Inicialmente, cabe notar que foi citado como enquadramento legal à fl.267, os artigos 1º a 4º da Lei 7.713/88 e 1º a 4º da Lei 8.134/90 que tratam precisamente da tributação dos rendimentos auferidos mensalmente ressaltando inclusive, que de acordo com o artigo 3º, §1º da citada Lei n.º 7.713/88, os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, constituem rendimento bruto. Foi também citado o artigo 6º da Lei 8.021/90 que dispõe sobre o lançamento de ofício a partir da renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001928/95-34
Acórdão nº : 106-10.601

A autuação apurou acréscimo patrimonial a descoberto a partir das informações prestadas pelo recorrente, fazendo um fluxo de caixa, comparando as origens e as aplicações de recursos nos exercícios fiscalizados, nos termos da legislação citada, que ao contrário do alegado no recurso, foi específica.

De acordo com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90, considera-se sinais exteriores de riqueza, a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Foi exatamente isto que ficou constatado, às fls. 190 a 261, nas planilhas de origens de aplicações de recursos, elaboradas a partir das informações prestadas pelo próprio recorrente. A apuração de saldos negativos é prova de que foram efetuados gastos não suportados pelos rendimentos declarados até aquela data. Os sinais exteriores de riqueza não são apenas os gastos incomuns com automóveis, lancha, viagens, jóias, banquetes, e similares, mas qualquer valor gasto superior aos rendimentos declarados. A menos que o recorrente faça provar que tais gastos foram efetuados com valores obtidos de terceiros, através de empréstimos ou se trate de aquisições para pagamentos futuros, os valores dispendidos que superarem os rendimentos percebidos e devidamente declarados, estão sujeitos à tributação sob a forma de acréscimo patrimonial a descoberto. A decisão de primeiro grau retificou os quadros de acréscimo patrimonial considerando o saldo de disponibilidades em um mês como recurso para o mês subsequente, dentro do mesmo ano base

Quanto a capacidade financeira apresentada nas declarações de rendimentos, esclareça-se que apuração do acréscimo patrimonial decorre de uma comparação entre origens e aplicações de recursos financeiros durante o ano base, até uma data determinada. O acréscimo patrimonial a descoberto, quando apurado na declaração, refere-se à situação em 31 de dezembro pois as informações ali prestadas refletem, ou deveriam refletir, a situação patrimonial do contribuinte naquela data. Entretanto, a variação patrimonial pode ser apurada em qualquer data do período base, a partir de informações de gastos/aplicações de recursos financeiros efetuados pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001928/95-34
Acórdão nº : 106-10.601

contribuinte, durante o ano, quando identificado o mês do dispêndio, em comparação com os recursos declarados pelo mesmo, até aquela data.

Ressalte-se que a partir da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda passou a ser devido mensalmente, a medida que os rendimentos forem sendo auferidos. Com a edição da Lei 8.134/90, o imposto continuou devido mensalmente a título de antecipação a ser compensado com o imposto apurado na declaração de ajuste anual.

A declaração de ajuste anual tem a função de permitir ao contribuinte deduzir anualmente do imposto apurado sobre os rendimentos auferidos mensalmente, algumas despesas com médicos, dentistas, hospitais, com instrução e contribuições e doações a entidades filantrópicas, etc. Como afirmado no recurso, o fato gerador do imposto de renda é complexo, se aperfeiçoando na declaração de ajuste, a partir dos rendimentos auferidos mensalmente. Este entendimento está manifestado na Instrução Normativa nº 46/97, que determina que seja tributado ao final do ano base, portanto na declaração de ajuste, os rendimentos auferidos mensalmente. O acréscimo patrimonial a descoberto revela, através da renda consumida, os rendimentos auferidos mensalmente e não tributados. Note-se que neste caso a tributação se dá no momento do consumo, ou seja, em momento posterior àquele em que o rendimento foi auferido. Não faz sentido se falar em apurar acréscimo patrimonial anual quando o rendimento está sujeito a tributação no mês em que for auferido. Tributação esta, que será objeto de compensação com o imposto apurado na declaração anual de ajuste sobre o total dos rendimentos auferidos no ano base, com as deduções ali permitidas. Ao aplicar o disposto na referida instrução normativa aos valores apurados, a decisão monocrática agiu corretamente ajustando o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.001928/95-34
Acórdão nº : 106-10.601

O objetivo da tributação através do acréscimo patrimonial a descoberto, é alcançar, através da renda consumida, os rendimentos auferidos mensalmente e não tributados. Por isso a apuração é feita mensalmente.

Caberia o contribuinte provar que os recursos utilizados correspondem a rendimentos tributados, não tributáveis, isentos, ou tributados exclusivamente na fonte.

Diante do exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão de primeira instância e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

